



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.001040/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.772 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente PINTURAS ISOCOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. SÚMULA CARF 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-16.908 - 14ª Turma (fls. 179/268), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPO1), em sessão de 16 de abril de 2008, que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD 37.010.730-6.

Consoante o Relatório elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 66/69), trata-se de crédito tributário lançado contra a empresa acima identificada, em valor original de R\$ 23.677,69, relativamente ao período de 11/1999 a 13/2001, correspondente as contribuições devidas pela pessoa jurídica, incidentes sobre a remuneração dos seus empregados e administradores (Pró-Labore), e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Ainda nos termos do Relatório, serviram de base para apuração dos fatos geradores e determinação da base de cálculo as folhas de pagamentos, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's) e Livro Caixa, sendo que os valores originários das contribuições, alíquotas aplicadas e valores devidos, foram discriminados, por competência, no "Discriminativo Analítico de Débito", (fls. 5/10) e "Relatório de Lançamentos" (fls. 14/17).

A contribuinte foi cientificada pessoalmente, em 29/10/2007, conforme consta na própria NFLD (fl. 2) e inconformada com o lançamento apresentou impugnação em 28/11/2007 (fls. 179/194).

Alega, em sede de preliminares, a ausência de comprovação da habilitação, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, da autoridade fiscal autuante, para verificar a sua contabilidade e a decadência. Argumenta que a Administração Tributária tem o prazo de cinco anos para constituir os seus créditos, conforme determina o art.173 do CTN, ou, no caso dos lançamentos por homologação, o prazo do Fisco seria ainda menor, pois os cinco anos são contados da data do fato gerador e não do primeiro dia do exercício seguinte, art. 150, §4º do CTN. Quanto às questões de mérito, abaixo reproduzo os principais argumentos de defesa apresentados na impugnação, conforme relatado no Acórdão elaborado pela autoridade julgadora de piso:

- Análise de todos os documentos fiscais

2.4. alega que a fiscalização apurou o presente lançamento, com base nos documentos apresentados pela Notificada, quando para melhor verificação deveria analisar todos os documentos fiscais da empresa. Além do que foi imputado ao contribuinte onerosa multa sem verificar a capacidade contributiva deste. Portanto, o lançamento, ora impugnado, não tem liquidez e certeza para que possa ser mantido;

2.5. os valores apurados no presente lançamento, relativo a eventuais débitos referente às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários divergem dos documentos e valores constantes no setor contábil da empresa, motivo suficiente para ensejar a improcedência do lançamento;

-Contribuição sobre o Pró-Labore

2.6. a contribuição incidente sobre o Pró-labore é indevida, uma vez que os arts. 154, I e 195, §4º, ambos da Constituição Federal, determinam que a instituição de uma nova fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social deverá se dar por intermédio de Lei Complementar, não podendo ser cumulativa e nem decorrer de fato gerador ou base de cálculo de outros impostos;

-Autônomos

2.7. argumenta que a Lei Complementar nº 84/96 criou mais um sujeito passivo ao determinar que a empresa contratante do autônomo recolha a contribuição previdenciária, contrariando a Constituição Federal, que determina que somente por emenda poderia se criar novo sujeito passivo. Dessa forma, a empresa não pode ser considerada empregadora, porque não existe uma relação com vínculo empregatício;

-Avulsos

2.8. no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária devida pelos empregadores sobre as remunerações pagas ou creditadas a trabalhadores avulsos, esta permanece incompatível com o art.195, I, da Constituição federal, por não se achar compreendida no conceito de folha de salário.

2.9. de fato a remuneração paga aos empresários, trabalhadores autônomos e avulsos não é alcançada pela incidência, vale dizer, o conceito de folha de salário compreendida, obviamente, somente aos empregados, que mantêm relação de emprego. O art.195, I, da CF é claro quando fala que a folha de salários dos empregados com vínculo empregatício, não abrangendo os avulsos, autônomos e empresários, estes integram a folha de pagamento.

2.10. Portanto, salvo melhor entendimento, a Lei Complementar nº 84/96 padece dos mesmos vícios das leis que a antecedem. Fica claramente demonstrado que a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária em questão é inconstitucional.

-Salário Educação:

2.11. argumenta que os itens I e II, do art. 3º do Decreto-Lei nº 87.043/82, que fixaram as alíquotas do Salário-Educação, perdendo validade em maio de 1989, em consequência da revogação do parágrafo 2º, do art.1º do DL nº 1.422/75, que delegava tal competência normativa ao Poder Executivo, por absoluta inconstitucionalidade não mais podiam sustentar a exigência da referida contribuição a partir daquela data, afigurando-se indevidos todos os recolhimentos realizados a esse título;

2.12. Dessa forma, nos meses de 05/1989 a 11/1996, as contribuições arrecadadas ao FNDE, são indevidas, caracterizando crédito a favor do contribuinte, o qual tem a faculdade de proceder à repetição do indébito ou à compensação com contribuição da mesma espécie.

-Sesc e Senac

2.13. a legislação que rege as contribuições destinadas ao SESC e SENAC são claras ao definir o sujeito passivo das referidas contribuições, isto é, os estabelecimentos comerciais que estejam enquadrados nas Federações e nos sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio. Assim, as empresas que não se encontram nesta situação estão desobrigadas do pagamento de tais contribuições, situação que se enquadra a Impugnante;

-Sebrae

2.14. a contribuição destinada ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários é indevida e inconstitucional, pois deveria ter sido criada por Lei Complementar, dessa forma, não tem validade a Lei Ordinária nº 8.154/90, que instituiu referida contribuição;

-Impossibilidade de cobrança do Funrural e do Incra

2.15. a contribuição destinada ao INCRA não traz qualquer benefício para a Impugnante, logo, tal imposto é aleatório e indevido.

-SAT

2.16. o art.22, II, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91, não estabeleceu o conceito de atividade preponderante, muito menos estabeleceu o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da referida contribuição. Dessa forma, enquanto não houver lei determinando a abrangência dos termos expressos na Lei nº 8.212/91, não será possível a exigência da contribuição do SAT;

- Multa

2.17. a multa aplicada na Notificação foi muito severa, desrespeitando o disposto no art.150, IV, da Constituição Federal.

- Juros

2.18. a taxa Selic é apurada e calculada pelo Banco Central. Assim, é impossível a sua utilização como juros moratórios para os tributos, já que referida taxa tem natureza remuneratória.

2.19. salienta, ainda, que o art.192, §3º, da Constituição federal, limita a cobrança de juros ao máximo de 12% ao ano. Dessa forma, quando desrespeita dispositivo constitucional o Fisco comete crime de usura nos termos do decreto Lei nº 22.623/33.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, tendo o ente tributante, no mínimo, dez anos, desde a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

PRÓ-LABORE DE SÓCIO. A contribuição a cargo da empresa para a Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais

TERCEIROS. As contribuições para o Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, estão de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

SAT/RAT -Contribuição social devida ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - Para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, a contribuição será de 1%, 2% ou 3% sobre a remuneração paga, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Art. 22, inciso II, da lei 8.212/91.

MULTA. Inexiste caráter confiscatório se a multa decorre de previsão legal e é fixada nos parâmetros da legislação vigente à época da exação.

TAXA SELIC: Cabe à Lei nº 8.212/91, determinar regras específicas para a aplicação da TAXA SELIC.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as hipóteses do art.7,§1º, da Portaria RFB nº 10.875/2007.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/09/2008 (fls. 202/171), onde reproduz todos os argumentos articulados em sua peça de impugnação, no que se refere às questões de mérito. Reforça ainda a argumentação preliminar de decadência, desta feita baseada também na, à época recente, Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991, que tratam de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias. Ao final, por entender demonstrada a decadência do crédito lançado e a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o seu cancelamento .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/08/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 198. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 15/09/2008, conforme carimbo do Centro de Atendimento ao

Contribuinte – CAC/Paulista, aposto ao mesmo (fl. 202), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Após a data de lavratura e ciência do Auto de Infração objeto de recurso, e também da apreciação do presente feito em primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8.

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo. Conforme definido pelo STJ, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Consoante apontado no acórdão ora objeto de recurso, o lançamento inclui fatos geradores ocorridos no período 11/1999 a 12/2001 e 13º/2001, com débito consolidado em 29/10/2007 e ciência pessoal dada ao Contribuinte nessa mesma data. Deve-se, portanto, ser acolhida a preliminar de decadência total das contribuições lançadas, nos moldes do art. 150, § 4º, em razão de recolhimentos parciais para as contribuições apuradas, haja vista o decurso de prazo bem superior aos cinco anos na data do lançamento (29/10/2007).

Os recolhimentos parciais de contribuições nos períodos objeto de lançamento, podem ser constatados no “Relatório de Documentos Apresentados” (fls. 18/22), assim como, no “Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados” (fls.48/53). Aplica-se assim, ao presente caso, o disposto na Súmula CARF nº 99, no sentido de que: *“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”*

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, uma vez que, à época do lançamento já ultrapassado o prazo fatal para os efeitos da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos